

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2019**  
(Dos Srs.EMIDINHO MADEIRA e DIEGO ANDRADE)

Cria subvenção econômica a ser concedida na venda de café por produtores rurais ou por suas cooperativas.

**Art. 1º** Esta Lei cria subvenção econômica a ser concedida a produtores rurais, ou a suas cooperativas, que promovam a venda de café sob condições específicas.

**Art. 2º** Fica criada subvenção econômica na forma de equalização de preços a ser concedida a produtores rurais, ou a suas cooperativas, que promovam a venda de café por valor que se situe entre o preço de referência e o preço teto estabelecidos na forma deste artigo.

§1º No período agrícola 2019/2020:

I - o preço de referência será de R\$ 438,00 (quatrocentos e trinta e oito reais), para o café arábica, e de R\$ 298,00 (duzentos e noventa e oito reais), para o café conilon;

II - o preço teto será de R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais), para o café arábica, e de R\$ 348,00 (trezentos e quarenta e oito reais), para o café conilon.

§2º Nos demais períodos agrícolas, os preços de referência e teto serão estabelecidos pelo Poder Público.

§3º O preço de referência será superior ao preço mínimo divulgado no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), de que trata o Decreto-lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e o preço teto será superior ao preço de referência.

§4º Os preços de que trata este artigo dizem respeito à saca de 60 kg do café arábica, tipo 6, bebida dura para melhor, com até 86 (oitenta e seis) defeitos, peneira 13 (treze) acima, admitido até 10% (dez por cento) de

vazamento e teor de umidade de até 12,5% (doze por cento e cinco décimos); e à saca de 60 kg de café conilon, tipo 7 (sete), com até 150 (cento e cinquenta) defeitos, peneira 13 (treze) acima e teor de umidade de até 12,5% (doze por cento e cinco décimos), podendo ser estabelecidos ágios e deságios em função da classificação do produto.

**Art. 3º** A subvenção econômica de que trata esta Lei será apurada em leilão ou em outra modalidade de licitação, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos em regulamento e será igual ou inferior à diferença entre o preço teto e o preço de referência.

**Art. 4º** A concessão da subvenção a que se refere esta Lei exonera o governo federal da obrigação de adquirir o produto.

**Art. 5º** As despesas com a subvenção de que trata esta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente à subvenção econômica na forma de equalização de preços de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Governo Federal estabelece rotineiramente os preços mínimos para as principais culturas, balizadores do apoio à comercialização de produtos agropecuários. Para tanto, são considerados, entre outros aspectos, o custo de produção em diversas regiões produtoras e as expectativas de preços dos mercados interno e externo para o período de comercialização.

Mas essa metodologia resulta em um valor médio, que não garante remuneração adequada, em especial a agricultores que enfrentam condições mais desvantajosas de produção, como deficiências locais de infraestrutura, escala muito reduzida e relevo íngreme, que exige emprego intenso de mão de obra nos tratamentos culturais e na colheita.

Diante desse cenário, o presente projeto de lei cria subvenção econômica na forma de equalização de preços que estimulará a retenção de café por cafeicultores até que o preço de mercado se situe entre o preço de referência e o preço teto a serem estabelecidos pelo Poder Público.

A medida contribuirá para a sustentação dos preços do café, bem como para a manutenção da atividade de pequenos cafeicultores, em especial em períodos de crise no setor.

Certos de seus benefícios sociais e econômicos, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares no sentido da aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2019.

Deputado EMIDINHO MADEIRA

Deputado DIEGO ANDRADE